

Nota Jurídica - PORTARIA CONJUNTA ME/CGU/CEP Nº 14.138, DE 2 DE  
DEZEMBRO DE 2021.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos foi instada a manifestar-se quanto a possível ilegalidades da PORTARIA CONJUNTA ME/CGU/CEP Nº 14.138, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021, que Estabelece regras relativas à disponibilização da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos agentes públicos civis da administração pública direta e indireta do Poder Executivo federal e sobre a gestão e o acesso ao banco de dados das declarações de que tratam os § 1º e § 2º do art. 3º e o art. 8º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

Inicialmente, é importante mencionar que a obrigação de apresentação de declaração patrimonial na posse e anualmente trata-se de dever do servidor público previsto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, e no art. 13 da Lei nº 8.429/92, vejamos:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

(...)

**§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.**

**Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**§ 1º** [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**§ 3º** Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

Em atenção a alguns agentes públicos (ministro de Estado, cargos ou empregos de natureza especial ou equivalentes, presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes) por força de Lei nº 12.813/2013 que trata sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, tal declaração anual igualmente deverá ser enviada anualmente a Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses;

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

O procedimento e a forma de apresentação destas declarações estão regulamentados pelo DECRETO Nº 10.571, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020, que em seu artigo 3º prevê expressamente que a forma de apresentação será exclusivamente por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União, podendo ser substituídas por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (§1ª).

Ocorre, contudo, que a portaria citada apenas determina a forma de gestão e acesso às informações constantes nas declarações, bem como as competências de cada órgão quanto ao acesso das informações, não havendo qualquer inovação atinente aos atos por estes praticados.

São essas as considerações necessárias, sem prejuízo de outras análises decorrentes de desdobramentos futuros.

Brasília, 03 de dezembro de 2021.

VIVYANNE PAIVA LIMA  
Advogada

GABRIELA LUCIO LEAL  
Advogada

De acordo:

ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Diretor de Assuntos Jurídicos